

AS METAS DO CNJ: CONTROLE E PARÂMETRO PARA O PRAZO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA¹

GOALS OF CNJ: PARAMETER CONTROL AND REASONABLE TIME FOR THE PROCESS AND THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY

Clovis Demarchi²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Sobre O Acesso À Justiça; 2 Da Judicialização das Relações Sociais no Direito Contemporâneo; 3 A Crise no Judiciário; 4 As Metas do CNJ e a Morosidade Processual no Brasil; 5 Análise Sobre a Proposta de Metas; Considerações Finais; Referência das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo teve como objeto uma reflexão acerca das metas propostas pelo CNJ, a partir do ano de 2009 que visam estabelecer controles e parâmetros que tornem viável o equilíbrio entre tempo e aplicação efetiva do processo. Tal diretriz está intimamente ligada ao princípio da eficiência, que impõe a persecução do bem comum, através da desburocratização e da maximização e melhoria na utilização dos recursos públicos. O método utilizado ao longo da pesquisa foi o indutivo e acionada a Técnica da Pesquisa Bibliográfica. É importante destacar que o CNJ, através da elaboração de metas e controle, tem atuado no sentido de cobrar do judiciário a materialização do princípio da igualdade, através da eliminação da morosidade processual. Ocorre também que inexistente uma estrutura necessária de aparelhamento do judiciário condizente com as metas apresentadas pelo CNJ, bem como as cobranças deste e das Corregedorias não refletem a realidade em que seus servidores estão inseridos. Com o intuito de eliminar a morosidade processual, seriam necessárias novas medidas que buscasse trazer maior agilidade ao atual aparato, como um aumento no quadro de servidores e magistrados, criação de mais unidades e eliminação de prerrogativas processuais, tais como os prazos diferenciados concedidos aos entes públicos. Nesse sentido, apesar das resistências, o CNJ tem atuado no sentido de cobrar do próprio sistema maior celeridade, mas para que esta se consolide será imprescindível uma análise de todo o seu quadro estrutural. As metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça estão em consonância com o texto constitucional que busca atender aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, que pressupõe o acesso à justiça

¹ Artigo desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa CNJ Acadêmico: "Juizados Especiais, Turmas Recursais e Turmas de Uniformização da Justiça Federal". Com fomento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Professor do Curso de Direito da Univali/Itajaí, Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Integrante do grupo de pesquisa em Direito Educacional e Normas Técnicas.

como um direito fundamental. Logo, as ações do CNJ estão adequadas e são prementes, mas são necessárias medidas concretas e efetivas para sua consolidação.

PALAVRAS-CHAVE: Eficiência; Morosidade processual; Metas do CNJ.

ABSTRACT

This article aims to reflect on one of the goals proposed by the CNJ from the year 2009 aimed at establishing parameters and controls that make possible the balance between time and effective application of the process. This guideline is closely linked to the principle of efficiency, which requires the pursuit of the common good, by reducing bureaucracy and improving and maximizing the use of public resources. The method used throughout the research was inductive and driven at the Technical Research Bibliography. Importantly, the CNJ, through the development of targets and control has been closely involved with the court charging the materialization of the principle of equality, by eliminating the lengthy procedure. It also occurs that does not exist a necessary structure of rigging the judiciary consistent with the goals presented by the CNJ and the recoveries of internal affairs and do not reflect the reality that their servers are located. In order to eliminate procedural delays, it would take new measures that seek to bring greater agility to the present apparatus, as an increase in the context of servers and magistrates, creating more units and elimination of procedural prerogatives, such as different terms granted to entities public. In this sense, despite the resistance, CNJ has been closely involved with the charging system itself more quickly, but that this will be essential to consolidate an analysis of all its structural framework. The targets proposed by the National Council of Justice are in line with the constitutional text that seeks to meet the principles of reasonable duration and efficiency of the process, which requires access to justice as a fundamental right. Therefore the CNJ's actions are appropriate and are pressing, but they are required concrete and effective measures for its consolidation.

KEYWORDS: Efficiency; Delays procedure; Goals CNJ.

INTRODUÇÃO

Não é novidade a preocupação dos operadores do direito em relação a busca de um Judiciário célere e eficiente.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, que tratou da Reforma do Poder Judiciário, inseriu no corpo do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o inciso LXXVIII que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O presente artigo tem como objeto uma reflexão acerca das metas propostas pelo CNJ, a partir do ano de 2009 que visam estabelecer controles e parâmetros que tornem viável o equilíbrio entre tempo e aplicação efetiva do processo. Tal diretriz está intimamente ligada ao princípio da eficiência, que impõe a persecução do bem comum, através da desburocratização e da maximização e melhoria na utilização dos recursos públicos.

Este estudo tem por fim analisar se as metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça correspondem aos anseios emanados da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que objetivam o equilíbrio entre temporalidade e processo.

Para tanto, cumpre destacar que os princípios da eficiência e o princípio da razoável duração do processo estão intrinsecamente conectados, uma vez que a ideia da ineficiência afeta a todas as esferas da Administração Pública, dentre estas, o judiciário, resultando muitas vezes na morosidade processual, de forma a engessar o aparato Estatal, expondo assim a incapacidade do Estado em gerenciar seus recursos.

Nesse sentido, com a violação dos cânones constitucionais que direcionam o Estado com o intuito de fornecer aos seus cidadãos a acessibilidade à justiça, resta comprometido o senso de justiça que deveria fazer parte do seio social.

O direito fundamental do acesso à justiça é um dos princípios norteadores das metas propostas pelo CNJ, que busca sua consolidação através da eficiência na gestão dos recursos públicos, oferecendo a todos, indistintamente a garantia da tutela de seus direitos, que somente pode se efetivado através da razoável duração do processo, uma vez que "justiça tardia, não é justiça", conforme os dizeres de Rui Barbosa.

A aplicação do Princípio da duração razoável do processo, todavia, constitui uma importante ferramenta que poderá e deverá ser utilizada pelo aplicador do direito, numa incessante busca para tornar real a garantia referida no artigo 5º, LXXVIII, da CRFB, bastando, para tanto, que se adote a teoria da máxima eficácia da norma constitucional que trata dos direitos fundamentais.

O artigo apresenta inicialmente algumas ideias sobre o acesso a justiça, verificando em seguida a judicialização das relações sociais, a crise do Poder judiciário para em seguida apresentar e analisar as metas do Conselho Nacional de Justiça. O método utilizado ao longo da pesquisa foi o indutivo e acionada a Técnica a da Pesquisa Bibliográfica.

1 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

Consta que no início da humanidade se acreditava que as questões relativas à Justiça estavam diretamente relacionadas à natureza. Desta forma, as divindades eram os seres capazes e responsáveis por dirimir os conflitos.

Barbosa³, por exemplo, afirma que para os povos antigos a Justiça estava associada à ideia de harmonia com a natureza. Natureza esta que era controlada por uma divindade suprema.

Os gregos, precursores dos ideais de sociedade, com grande influência de Platão e Aristóteles, contextualizaram as reflexões sobre ética e moralidade e influenciaram os juristas romanos que utilizaram das bases filosóficas gregas para traçar os pilares da Justiça romana.

Os romanos, fundamentados por estes princípios, voltaram suas preocupações para os elementos que deveriam ser aplicados na sociedade, não mais voltada ao caráter formal da justiça.

Justiça que para Ross⁴ é a ideia específica do Direito e a responsável por delimitar e harmonizar os desejos, pretensões e interesses que se demonstram conflitantes na vida social da comunidade. Para Kelsen⁵ seria uma qualidade ou um atributo. Uma virtude e como tal, uma qualidade moral.

A ideia de justiça apresenta suas dificuldades de definição pela carga ideológica que acompanha. Conforme o ângulo da análise, determinada situação ou fato pode ser considerado justo ou injusto O holocausto promovido pelos nazistas à

³ BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é Justiça**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 105.

⁴ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: Edipro, 2000. p.313.

⁵ KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, p.149

época da segunda guerra mundial, bem como os fatos ocorridos no Brasil sob o comando do regime militar podem ser analisados como necessários, justos e legais, assim como podem ser entendidos ao contrário.

Por isso, a ideia de Gonçalves⁶, da qual a justiça exige que o Direito regule situações de tal maneira que entre as concretizações de valores encarnadas em cada sujeito se realize na proporcionalidade que existe entre esses valores. Ou seja, a justiça sendo a proporcionalidade entre os valores sociais pode ser a medida para esta situação.

No artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, estão previstos os direitos e garantias a todos os cidadãos. Neste artigo encontra-se o amplo acesso à Justiça, caracterizando-o assim como um dos princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

No artigo, lê-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Erigido pela Constituição da República Federativa do Brasil como um direito fundamental, o princípio do acesso à justiça se constitui num dos requisitos fundamentais assegurados para a existência de um Estado Democrático de Direito.

Esta democracia para Peter Härberle⁷, não está representada apenas pela delegação de responsabilidade formal do Povo para os órgãos estatais, mas também pela necessidade da mediação do “processo público e pluralista da política” e da “práxis cotidiana”, mediante a realização dos Direitos Fundamentais.

⁶ GONÇALVES, Jair. “ A justiça e o direito natural, frente ao juspositivismo”. In: RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues (coord). **Direito em questão**: aspectos principiológicos da justiça. Campo GrandeUCDB,2001.

⁷ Apud MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana**: Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba: Juruá, 2003. p. 91.

Nessa linha, para Martins⁸

[...] os direitos fundamentais e, por que não dizer o respeito à dignidade da pessoa humana como um todo fazem parte da legitimação democrática para a interpretação aberta tanto no que se refere ao resultado, que se deve sempre buscar se aproximar do que seria ideal, concretizando-os ao máximo, quanto no que diz respeito ao círculo de participantes, que deve ser ampliado a todo e qualquer do "Povo".

Isto nos remete à ideia de que a morosidade do sistema processual carrega consigo a violação ao princípio do acesso à justiça, que está profundamente incorporado ao princípio da dignidade da pessoa humana, também disposto como um direito fundamental.

A ideia do acesso a justiça não é assunto novo, pois trata-se do tema desde as constituições anteriores tendo como marco inicial, por ironia ou não, a Constituição de 1937, e a concretização sentiu-se em 07 de novembro de 1984, quando foi publicada a Lei nº 7.244 que criou os Juizados de Pequenas Causas.

O artigo 1º da lei 7.244 assim estabelece:

Art 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico.

A ideia trazida pela Lei de 1984 foi um marco para que na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 98 se definisse a criação dos Juizados Especiais.

Esta adoção garantiu procedimentos e leis que por si só, são mais simples. O legislador preocupou-se com a criação de leis cada vez mais fáceis de serem compreendidas pela maior parte da população, atendendo o ideal de ampliação de acesso à Justiça. Fica evidente que ao adotar tais medidas, à prestação jurisdicional, a Constituição da República Federativa do Brasil inseriu um novo ideal de Justiça que visa atender os litígios de forma eficaz, rápida e com a preocupação de que os motivos da lide sejam exauridos.

⁸ MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana**: Princípio Constitucional Fundamental. p. 91.

2 DA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Com o avanço da sociedade, bem como a evolução da tecnologia, bioengenharia, novas questões sociais e ainda a preocupação cada vez maior com as questões ambientais, gera-se no meio jurídico questionamento que há alguns anos atrás não seriam sequer cogitados, ou, então seriam considerados temas de um futuro distante.

Com base nos ensinamentos de Bobbio⁹, Oliveira Junior¹⁰ esquematizou a evolução do Direito em gerações, sendo os de 1ª Geração: os direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente. Os de 2ª Geração: os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta. Os de 3ª Geração seriam os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica; Os de 4ª Geração: os direitos de manipulação genética, relacionados à biotecnologia e à bioengenharia, e que tratam de questões sobre a vida e a morte e os de 5ª Geração: os advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética.

Verifica-se, ainda, com base nos ensinamentos de Bobbio¹¹, que há um crescimento no Direito, por três razões principais: aumento dos bens a serem tutelados; pelo aumento dos sujeitos de direito e pela ampliação do *status* dos sujeitos de Direito.

Estas três razões refletem a evolução pelo que está passando a sociedade, ou seja: a cada momento mais bens estão sendo colocados à disposição da sociedade; as condições e a forma de participação social está cada vez maior, o nível de exigência e cobrança social está em expansão, bem como o nível de

⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

¹⁰ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2000. p. 85-6.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**.

informação e conhecimento por parte do cidadão tem contribuído na busca de sua integração à sociedade.

Estas razões refletem as ideias de globalização e transnacionalidade, o que por outro enfoque busca inserir, cada vez mais, o cidadão neste contexto, daí o entendimento de Warat¹² ao abordar o Direito da cidadania e da justiça cidadã, em que revela um entendimento de que “a cidadania e nosso direito a nos amar e a buscarmos uma melhor qualidade de vida”. Entende-se assim o Direito não mais centralizado nas normas e sim na cidadania. Humanizar o Direito é reduzir o poder normativo a mínima expressão. A cidadania e os Direitos representam o modo de realização autônoma e emancipatória das relações. O que passa a estar em jogo são as relações e o modo como se concretizam.

3 A CRISE NO JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário sofre de graves problemas no que tange a obtenção da solução para os litígios dos quais é provocado, eis que o imenso numero de processos, assim como a quantidade de instância que tais litígios podem percorrer acaba por tornar-lo extremamente moroso.

O excesso de tempo para se obter uma decisão transitada em julgado não é o único ponto negativo do sistema ordinário de solução de conflitos (jurisdição), ainda, verifica-se que do ponto de vista financeiro a tutela jurisdicional Estatal também é inviável, eis que para se obter a tão esperada decisão transitada em julgado é necessário a mão-de-obra de inúmeras pessoas. Tal situação, aliada ao excesso de tempo, encarece ainda mais o procedimento ordinário de solução de conflitos, ou seja, a tutela jurisdicional do Estatal.

Silva¹³ destaca que “O Poder Judiciário sempre se preocupou com o aprimoramento da prestação jurisdicional. Entretanto, mesmo com todo o esforço, seus órgãos tradicionais não são suficientes para atender à demanda por Justiça.”

¹² WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis, Habitus, 2001, v.I, p. 217.

¹³ LEITE, Eduardo de Oliveira (Coordenador) - **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. - Grandes temas da atualidade: v. 7, p. 20.

Conforme Silva¹⁴ conflitos sem solução transformam-se num verdadeiro tormento para as pessoas, gerando desesperança, falta de auto-estima e uma verdadeira desconfiança em tudo e em todos, inclusive nos profissionais do Direito e nas instituições democráticas, como é o caso do Poder Judiciário. O que vem em desacordo com o esperado em um Estado Democrático de Direito.

Os danos dos conflitos não solucionados excedem os próprios litígios acarretando um “efeito dominó” que pode vir a gerar transtornos até mesmo no desenvolvimento do progresso, pois a falta de solução para os conflitos gera, sem dúvida, uma séria desorganização social. Não há como negar que os conflitos sempre existiram, sempre houve divergências sociais, apesar de não sendo esta, uma característica opcional da sociedade. Por isso mesmo, o homem deve buscar alternativas para dirimir, da forma mais célere possível os conflitos sociais.

Deve-se ter claro que o conflito em si não é o problema. O problema é a forma de lidar com o conflito. Observado de uma perspectiva negativa, o conflito é entendido como um mal que deve ser banido. Como consequência verifica-se que a solução para o conflito é vista como um fim em si mesmo.

Desta forma e sob este olhar as pessoas que se encontram envolvidas no conflito ficam relegadas, pois o que realmente importa não são as pessoas, mas o fim do conflito, que deve ser alcançado a qualquer custo.¹⁵

Este é o procedimento adotado na prestação jurisdicional de tutela Estatal. Reforça a ideia que os processos resolvidos são apenas um processo a menos para sobrecarregar as prateleiras do Judiciário, quando o que realmente deveria ser objetivado é o restabelecimento da paz social e em consequência a solução do conflito.

Como é praticada a tutela jurisdicional, com os métodos existentes na legislação processual, com muita formalidade e muitos recursos, não traz a paz social. Por ser uma Justiça materializada num procedimento formal, as partes atacam e se defendem. Ao final, tens-se um vencido e um vencedor e, um ou mais

¹⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira (Coordenador) - **Mediação, arbitragem e conciliação**. p. 19.

¹⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira (Coordenador) - **Mediação, arbitragem e conciliação**. p. 20.

descontentes. Pelo processo judicial, a decisão, na maioria das vezes, não leva à paz, mas caba por perpetuar o conflito.

Calmon¹⁶ considera que o processo é o método pelo qual a jurisdição atinge sua finalidade de pacificação social e ao mesmo tempo a garantia do indivíduo de que sua esfera de bens e direitos não será atingida arbitrariamente.

4 AS METAS DO CNJ E A MOROSIDADE PROCESSUAL NO BRASIL

Em 31/12/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão máximo de governo do Poder Judiciário, com sede em Brasília/DF, e com atuação em todo o território nacional. Sua efetiva instalação ocorreu em 14/06/2005.

O CNJ foi instituído em obediência ao previsto no artigo 103-B, da Constituição da República e visa, por meio de ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento, no serviço público, da prestação da Justiça.

O longo tempo de duração dos processos no judiciário brasileiro, como um todo, vem sendo alvo de combate incessante por parte do Conselho.

Neste mister, o CNJ vem traçando metas de produtividade a serem cumpridas pelo Poder Judiciário nacional, com o objetivo de proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

Para o ano de 2009 foram traçadas as seguintes metas:

Meta 1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

Meta 2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).

Meta 3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).

¹⁶ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 43.

Meta 4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.

Meta 5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.

Meta 6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.

Meta 7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.

Meta 8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).

Meta 9. Implantar núcleo de controle interno.

Meta 10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

Algumas metas traçadas para 2009 foram cumpridas quase totalmente, como a Meta 1, que teve percentual de cumprimento de 98,6%, e a meta 3, que atingiu 96,7%. Mas, apesar do esforço dos tribunais, algumas metas ficaram distantes do ideal, como a meta 2, cumprida em 60,7%, e a meta 5, em 63%. Para auxiliar os tribunais, o CNJ traçou um Plano de ação para as metas não cumpridas, que continuaram a ser acompanhadas no ano seguinte¹⁷.

Dentre as Metas fixadas para o ano de 2009, a que foi mais enfatizada e causou mais polêmica no meio jurídico, foi a Meta 2 (Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005). Propagou-se em todo o país uma grande campanha sob o slogan "Bater Recordes é garantir direitos".

O CNJ, que coordenou essa mobilização nacional, explicitou seu objetivo: "assegurar o direito constitucional à duração razoável do processo judicial, o fortalecimento da democracia, além de eliminar os estoques de processos responsáveis pelas altas taxas de congestionamento da máquina judiciária"¹⁸.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>

¹⁸ Veja Anexo o relatório publicado no sítio do CNJ, a respeito do cumprimento da Meta 2. Disponível em

No 3º Encontro Nacional do Judiciário, que aconteceu na cidade de São Paulo, em 2010, foram definidas novas metas para aquele ano. As prioridades estabelecidas no ano anterior, como a agilidade e eficiência da Justiça, continuaram em foco, e os desafios traçados foram ainda maiores. A meta 2, por exemplo, passou a abranger o ano de 2006. Ou seja, os tribunais deveriam dar conta de julgar todos os processos distribuídos até 31/12/2006. A meta 1 também garantiu mais agilidade à tramitação dos processos, determinando o julgamento de uma quantidade de processos maior do que o número que entrou na Justiça em 2010¹⁹. As metas estão assim resumidas:

Meta 1: Julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal;

Meta 2: julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007;

Meta 3: reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009);

Meta 4: lavrar e publicar todos os acórdãos em até 10 dias após a sessão de julgamento;

Meta 5: implantar método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau;

Meta 6: reduzir a pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível (ano de referência: 2009);

Meta 7: disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal;

Meta 8: promover cursos de capacitação em administração judiciária, com no mínimo 40 horas, para 50% dos magistrados;

Meta 9: ampliar para 2 Mbps a velocidade dos links entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior;

<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas 2010. <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>

Meta 10: realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário.

As metas nacionais que deverão ser perseguidas pelo Poder Judiciário em 2011 foram definidas durante o 4º Encontro Nacional do Judiciário, no Rio de Janeiro, em 7/12.10. As metas foram escolhidas por votação, pelos presidentes de todos os 91 tribunais brasileiros. Foram selecionadas quatro metas para todo Judiciário e uma meta específica para cada segmento de Justiça – Trabalhista, Federal, Militar e Eleitoral, com exceção da Justiça Estadual.

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, ressaltou a importância da meta de responsabilidade social, que consiste em implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos. “A sociedade precisa confiar na Justiça e não podemos permitir que seja distorcida a imagem do Judiciário”²⁰.

As metas traçadas foram:

Meta 1. Criar unidade de gerenciamento de projetos para auxiliar a implantação da gestão estratégica.

Meta 2. Implantar sistema de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de primeiro grau em cada tribunal.

Meta 3. Julgar quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal.

Meta 4. Implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos.

Justiça Trabalhista: Meta 5. Criar um núcleo de apoio de execução.

Justiça Eleitoral: Meta 6. Disponibilizar nos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) até dezembro de 2011 o sistema de planejamento integrado das eleições.

Meta 7. Implantar e divulgar a “carta de serviços” da Justiça Eleitoral em 100% das unidades judiciárias de primeiro grau (Zonas Eleitorais) em 2011.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas 2011. <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/glossario-das-metas>- Acesso em

Justiça Militar: Meta 8. Implantar a gestão de processos em pelo menos 50% das rotinas administrativas, visando a implementação do processo administrativo eletrônico.

Justiça Federal: Meta 9. Implantar processo eletrônico judicial e administrativo em 70% das unidades de primeiro e segundo grau até dezembro de 2011.

Em 2011, o Poder Judiciário continua trabalhando para cumprir algumas das metas que não foram totalmente cumpridas nos anos anteriores.

5 ANÁLISE SOBRE A PROPOSTA DAS METAS

A legalidade dessa fixação de metas pelo CNJ vem sendo alvo de questionamento por parte de Juízes, advogados, servidores e demais operadores do direito. Há quem sustente que tal iniciativa extrapola a competência do Conselho, que deveria se limitar ao controle externo do Poder Judiciário, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004.

Muitos destes questionamentos têm por base a forma como vem sendo realizada a cobrança destas metas, quer por parte do CNJ, quer por parte das Corregedorias uma vez que a ausência da necessária estrutura para cumpri-las pode acarretar outros problemas que precisam ser considerados.

Estes problemas podem ser relacionados as próprias condições de saúde ou físicas do pessoal, passando pela possibilidade de decisões com análise superficial da matéria, bem como a violação a prerrogativas asseguradas à magistratura (por exemplo, possibilidade de preterição nas promoções por merecimento).

Visando diminuir o impacto poder-se-ia ser tomar certas providências com a finalidade de melhor aparelhar o Judiciário para que o princípio da duração razoável do processo se torne cada vez mais real. Entre estas providências poder-se-ia destacar: A criação de mais unidades judiciárias; A realização de concursos públicos para aumento do quadro de juízes e servidores; A eliminação de prerrogativas processuais dos entes públicos, que nos dias atuais já não se justificam (prazos diferenciados, etc).

Importante se dizer que tais mudanças e providências não surtirão o efeito desejado se não houver uma mudança de mentalidade por parte daqueles que atuam no processo.

É claro que a iniciativa do CNJ é ousada e por se tratar de novidade, por impor mudanças, enfrenta resistências. O medo do novo e das mudanças que representa é um sentimento comum na maior parte dos seres humanos.

Boa ou má, o fato é que iniciativa do CNJ atende ao princípio da duração razoável do processo, está em perfeita sintonia com este princípio constitucional e tem contribuído para dar efetividade ao princípio.

Ademais, independentemente de concordar ou não com a forma que vem sendo utilizada para alcançá-las, há que se reconhecer que as metas que até agora foram traçadas pelo Conselho vão ao encontro do Princípio da Eficiência no serviço público. Elas se mostram necessárias à administração da Justiça ao fortalecimento do próprio Poder Judiciário.

A eficiência significa agilidade, rapidez para gerar resultados, aptidão para vencer a burocracia que emperra a atividade estatal e esta é uma característica que se espera de todo aquele que atua no processo, mormente dos agentes judiciários. (por se tratar de um princípio que rege a Administração Pública).

A eficiência é um princípio-dever, porquanto impõe ao agente público a obrigação de realizar suas atividades com agilidade, presteza, perfeição e rendimento funcional, alterando – se for preciso – procedimentos tradicionais, simplificando-os de forma a desburocratizá-los para alcançar a finalidade que o legislador constituinte quis atingir.

A morosidade processual contraria ambos os princípios: o da duração razoável do processo e o da eficiência.

Dar efetividade à norma constitucional que estabelece o princípio da duração razoável do processo é realizá-la em toda a sua plenitude. Afinal, a demora na solução dos conflitos levados ao Judiciário há muito tempo vem sendo alvo de críticas por parte de diferentes setores da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto valores inseridos no texto constitucional, os princípios corporificam os anseios do povo brasileiro que busca no judiciário as respostas para seus conflitos na esfera processual.

O cumprimento do proposto pelo Constituinte e pela própria ordem democrática pressupõe que o judiciário atenda aos requisitos mínimos para o aparelhamento do sistema judiciário, que deve ser munido de todas as formas de controle para assegurar aos cidadãos maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, bem como ampliar o acesso destes ao sistema judiciário.

Nessa perspectiva, é importante destacar que o CNJ, através da elaboração de metas e controle, tem atuado no sentido de cobrar do judiciário a materialização do princípio da igualdade, através da eliminação da morosidade processual.

Todavia, apesar das medidas tomadas, o mesmo tem sofrido críticas no que concerne aos limites de sua competência.

Ocorre também que inexistente uma estrutura necessária de aparelhamento do judiciário condizente com as metas apresentadas pelo CNJ, bem como as cobranças deste e das Corregedorias não refletem a realidade em que seus servidores estão inseridos.

Com o intuito de eliminar a morosidade processual, seriam necessárias novas medidas que buscassem trazer maior agilidade ao atual aparato, como um aumento no quadro de servidores e magistrados, criação de mais unidades e eliminação de prerrogativas processuais, tais como os prazos diferenciados concedidos aos entes públicos.

Nesse sentido, apesar das resistências, o CNJ tem atuado no sentido de cobrar do próprio sistema maior celeridade, mas para que esta se consolide será imprescindível uma análise de todo o seu quadro estrutural.

As metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça estão em consonância com o texto constitucional que busca atender aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, que pressupõe o acesso à justiça como um direito

fundamental. Logo, as ações do CNJ estão adequadas e são prementes, mas são necessárias medidas concretas e efetivas para sua consolidação.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é Justiça**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>. Acesso em 13.10.2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>. Acesso em 13.10.2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/glossario-das-metas>. Acesso em 13.10.2011.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. 2. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1996

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coordenador) - **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 7

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2000..

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues (coor). **Direito em questão: aspectos principiológicos da justiça**. Campo Grande: UCDB, 2001.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. São Paulo: Edipro, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis, Habitus, 2001. v.I.